



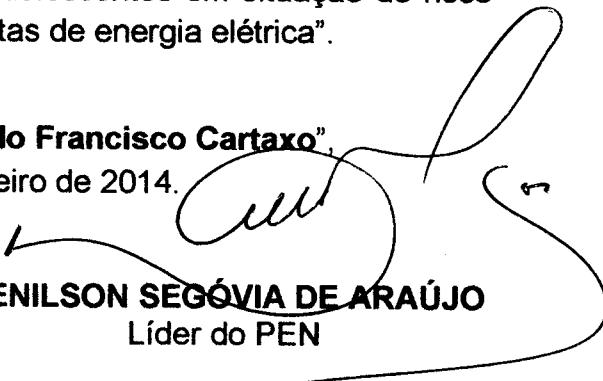
INDICAÇÃO N. 3 /2014

A See. Executivo.
E mecum habeatis.
18/2/2014
Denilson Segóvia
Presidente

INDICO, na forma regimental e em conformidade com o que dispõe a art. 169, da Resolução n. 86/90, que dispõe sobre o Regime Interno na Assembléia Legislativa desse Estado, que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, **TIÃO VIANA**, no sentido de viabilizar estudo e consequente encaminhamento do anteprojeto de lei em anexo que “isenta as Igrejas Evangélicas, Católicas e os Templos de qualquer culto, bem como as Instituições de apoio ao combate às drogas, de amparo às famílias, crianças e adolescentes em situação de risco social da cobrança do Imposto ICMS nas contas de energia elétrica”.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

6 de fevereiro de 2014.


DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO
Líder do PEN



ANTEPROJETO DE LEI

"Isenta as igrejas evangélicas, católicas e os templos de qualquer culto, bem como as instituições de apoio ao combate às drogas, de amparo às famílias, crianças e adolescentes em situação de risco social da cobrança do Imposto ICMS nas contas de energia elétrica"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as igrejas evangélicas, católicas e os templos de qualquer culto, bem como as instituições de apoio ao combate às drogas e de amparo às famílias, crianças e adolescentes em situação de risco social, isentos da cobrança do imposto sobre operações incidentes sobre as contas de luz.

Parágrafo único. Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que têm direito.

Parágrafo único. Para atendimento no disposto no "caput" deste Art. será obrigatório a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município; escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrado; ou justificativa judicial, no caso de posse.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
6 de fevereiro de 2014.

DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO
Líder do PEN



JUSTIFICATIVA

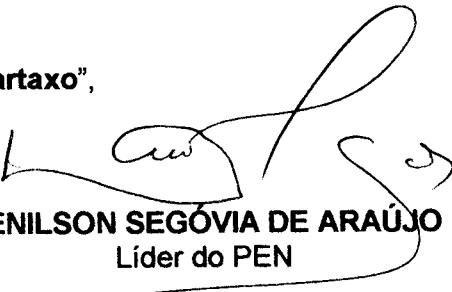
A imunidade dos templos, prevista no Art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, visa a garantir a liberdade de culto e impede que a tributação reduza o patrimônio e as rendas, ou que onere as atividades religiosas. Pretende-se, com isso, assegurar o exercício desse direito fundamental. Contribuintes do ICMS são as empresas fornecedoras de energia elétrica, água e de serviços de comunicação, e não a instituição religiosa que os adquire. Ainda que, no caso dos tributos indiretos, o ônus econômico seja transferido para o consumidor final (contribuinte "de fato"), não se pode desconsiderar que o sujeito passivo da tributação são as concessionárias de serviço público.

As igrejas além do objetivo a que se propõe de acordo com o credo e prática social de cada instituição acabam praticando um grande benefício à sociedade, uma vez que tiram da rua pessoas que estão em depressão, alcoólatras, drogados, e restituem o bem estar, a reintegração em comunidades, bem como ajudam pessoas carentes através de assistência social.

O Projeto de Lei em pauta, uma vez aprovado, confere as igrejas evangélicas, católicas e os templos de qualquer culto, bem como as instituições de apoio ao combate às drogas, de amparo às famílias, crianças e adolescentes em situação de risco social, à isenção do pagamento do ICMS nas contas de Luz, um benefício fiscal que ajudará essas entidades religiosas a ampliar o trabalho social que já pratica, amenizando assim muitos problemas sociais, e consequintemente evitando prejuízo direto para os cofres públicos.

Face o exposto, solicitamos, com a devida vênia, aos Egrégios Deputados e Deputadas, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
6 de fevereiro de 2014.


DENILSON SEGÓVIA DE ARAÚJO
Líder do PEN